



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249837 - SP (2025/0485514-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO : L A S (MENOR)
REPR. POR : V A
ADVOGADOS : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288
PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O cuidado terapêutico dirigido a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista se amolda aos parâmetros fixados no Tema 1.082/STJ, por assegurar a integridade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

2. Configura-se ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, indispensável à preservação de sua integridade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos pode acarretar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento consolidado no Tema 1.082/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249837 - SP(2025/0485514-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A A M I S
ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596
RECORRIDO : L A S (MENOR)
REPR. POR : V A
ADVOGADOS : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288
PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O cuidado terapêutico dirigido a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista se amolda aos parâmetros fixados no Tema 1.082/STJ, por assegurar a integridade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

2. Configura-se ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, indispensável à preservação de sua integridade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos pode acarretar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento consolidado no Tema 1.082/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. A. M. I. S., fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. Pretensão do autor de manutenção do contrato ou portabilidade para plano individual ou familiar, com a continuidade do tratamento multidisciplinar em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das rés. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Corré administradora que é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que participa da cadeia de fornecimento do contrato de plano de saúde ao autor. MÉRITO. Insurgência que não prospera. O cancelamento unilateral do plano durante tratamento essencial compromete a incolumidade física e psíquica do menor, afetando seu desenvolvimento neuropsicomotor. Aplicabilidade do Tema 1082 do C.

STJ. Simples notificação não exime as operadoras do dever de preservar a funcionalidade do tratamento, conforme previsto na Lei nº 9.656/1998, art. 8º, § 3º, “b”. Precedentes. Alegações relativas aos danos morais que são indevidas, tendo em vista a ausência de fixação de danos morais no caso concreto. Sentença confirmada. Sucumbência recursal das rés. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.” (e-STJ, fl. 471)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 486-493), a parte recorrente alega violação aos artigos 373, I, 927, III, 1.022, II, e 1.039 do Código de Processo Civil de 2015, ao artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998 e aos artigos 421 e 478 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que houve:

i) indevida aplicação do Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, pois o tratamento multidisciplinar para transtorno do espectro autista não configura cuidados essenciais à sobrevivência ou à incolumidade física.

ii) inversão indevida do ônus da prova, pois o beneficiário não demonstrou a indispensabilidade do tratamento para sua sobrevivência ou incolumidade física.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 498-517 e 522-526).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso em exame, o Tribunal de origem declarou ilícita a rescisão unilateral do contrato, registrando que, embora o tratamento do Transtorno do Espectro Autista não envolva risco de morte, sua interrupção abrupta compromete diretamente a integridade física e psíquica do menor, prejudicando seu desenvolvimento neuropsicomotor e sua capacidade de integração social, aplicando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, restou demonstrado que o autor, beneficiário do plano de saúde discutido e nascido em 27/05/2019 (fls. 18/19), é portador de Transtorno do Espectro Autista CID10 F84 e CID11 602.4, necessitando de acompanhamento médico especializado para o tratamento, com a realização de terapias multidisciplinares pelo método ABA (fls. 24/28).

Nessas circunstâncias, embora o tratamento do TEA não envolva risco de morte, sua interrupção abrupta compromete diretamente a incolumidade física e psíquica do menor, afetando seu desenvolvimento neuropsicomotor e sua capacidade de integração social. O tratamento multidisciplinar contínuo e precoce é considerado essencial para preservar a funcionalidade da criança diagnosticada com TEA, pelo que aplicável o mencionado entendimento firmado no julgamento do Tema 1.082 do C. STJ.

Ressalta-se que o mero cumprimento de aviso prévio e a regularidade formal da rescisão contratual não são suficientes para afastar o dever de continuidade do tratamento nos moldes exigidos pelo art. 8º, § 3º, “b”, da Lei 9.656/98, que impõe às operadoras a garantia da assistência aos beneficiários em tratamento, mesmo diante do encerramento das atividades ou do vínculo contratual.

Ademais, a conduta das apelantes, ao cancelarem o plano durante o tratamento contínuo, vulnera os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil.” (e-STJ, fls. 477-478)

Em suma, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o qual se reveste de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social, enquadrando-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. BENEFICIÁRIO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO CONTÍNUO E INADIÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, § 1º, VII, C, E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998. VEDAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INAPLICABILIDADE DA TESE DO TEMA 1.082/STJ EM SENTIDO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO DA RATIO DECIDENDI. PROTEÇÃO DA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA DE MENOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE ASSISTENCIAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ATÉ ALTA MÉDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia principal reside na possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por adesão em que o beneficiário é menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está em tratamento contínuo, e se tal situação se enquadra na exceção de continuidade assistencial prevista no Tema 1.082/STJ.

2. A vedação de rescisão unilateral de plano de saúde prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, embora originalmente direcionada aos planos individuais e familiares, estende-se, por interpretação teleológica e em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e, sobretudo, do direito à vida e à saúde (art. 5º e 6º da CF/88), aos contratos coletivos, quando o beneficiário estiver em tratamento médico contínuo cuja interrupção possa comprometer sua incolumidade física ou agravar significativamente seu quadro de saúde. Precedentes.

3. O tratamento contínuo para TEA impõe a manutenção da contratação, ainda que se trate de plano coletivo por adesão, pois o risco de regressão no desenvolvimento e os prejuízos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento do menor equiparam-se, para os fins de continuidade assistencial, à condição de incolumidade física referida na tese fixada no Tema 1.082/STJ. A tese do Tema 1.082 deve ser interpretada de modo a proteger a vulnerabilidade assistencial do paciente, não se limitando a tratamentos hospitalares ou de urgência/emergência, mas abrangendo aqueles essenciais à plena reabilitação e desenvolvimento da pessoa com deficiência.

4. A existência de portabilidade de carências, nos termos da RN ANS nº 438/2018, embora mitigadora da desassistência, não afasta o caráter abusivo da rescisão em si, tampouco a equiparação à proteção conferida pelo Tema 1.082/STJ quando demonstrada a essencialidade do tratamento na rede credenciada atual.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.955.279/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APLICAÇÃO DO TEMA 1082/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde coletivo contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a abusividade da rescisão unilateral de plano de saúde coletivo empresarial de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, em pleno tratamento, determinando a continuidade da cobertura e a disponibilização de contrato nas mesmas condições anteriores, ainda que formalmente enquadrado como coletivo em razão de empecilhos técnicos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à alegada impossibilidade de condenação da operadora ao fornecimento de plano de saúde individual ou familiar que não comercializa (art. 1.022, II, do CPC); e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão de abusividade da rescisão unilateral de plano coletivo durante tratamento contínuo de Transtorno do Espectro Autista, bem como a determinação de manutenção dos cuidados assistenciais, à luz da tese firmada no Tema 1082/STJ, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não há violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso a tese relativa à impossibilidade de condenação à oferta de plano individual não comercializado, ao afirmar que, ainda que a operadora não mais comercialize planos individuais, devem ser aplicadas tais regras ao contrato a ser aberto em nome do beneficiário, ainda que formalmente se enquadre como coletivo por empecilho técnico.

4. Decisão desfavorável aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, sendo legítima a fundamentação concisa desde que suficiente para resolver a controvérsia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. A decisão monocrática observou o art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e a Súmula 568/STJ, ao aplicar entendimento jurisprudencial dominante sobre a impossibilidade de rescisão de plano coletivo durante tratamento garantidor da sobrevivência ou incolumidade física do beneficiário, especialmente em hipóteses de Transtorno do Espectro Autista, nos termos do Tema Repetitivo 1082/STJ.

6. A conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade da rescisão unilateral do plano coletivo, ao risco de progressão da doença e à essencialidade da continuidade do tratamento multidisciplinar para preservação da sobrevida digna e da socialização do beneficiário, decorre da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que impede a revisão em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Mantém-se, por conseguinte, a conclusão de que a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao beneficiário em tratamento, desde que paga a contraprestação.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.236.319/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO

ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) o acórdão padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) cabível a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos tidos por manifestamente protelatórios; e (iii) lícita a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde ocorrida durante a realização de tratamento médico contínuo prescrito para o beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social.

5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

6. Ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1.082/STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil."

(REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO CONTÍNUO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1082/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso Especial interposto por operadora de plano de saúde coletivo por adesão contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a reativação do contrato rescindido unilateralmente durante o tratamento de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por considerar abusiva a rescisão contratual nesse contexto. O pedido visava a reforma do acórdão para reconhecer a validade da rescisão e afastar a obrigação de continuidade do vínculo contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo por adesão durante tratamento contínuo relacionado ao TEA; e (ii) estabelecer se o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado no Tema 1082/STJ, autorizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia é decidida com base em análise de cláusulas contratuais e elementos probatórios específicos do caso concreto, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

4. O Tribunal de origem reconhece a aplicação da tese firmada no Tema 1082/STJ, segundo a qual a operadora deve manter os cuidados assistenciais a beneficiário em tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até alta médica, mediante o pagamento integral da contraprestação.

5. A condição de saúde do autor (TEA) demanda tratamento contínuo e multidisciplinar, cuja interrupção abrupta comprometeria seu desenvolvimento, justificando a manutenção do vínculo contratual à luz da função social do contrato e da boa-fé objetiva (CC, arts. 421 e 422).

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que todas as matérias relevantes foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, inexistindo omissão ou contradição.

7. Inviável o distinguishing pretendido pela recorrente, pois as circunstâncias fático-jurídicas são compatíveis com o precedente repetitivo aplicado.

8. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no que se refere à manutenção do tratamento até a efetiva alta (REsp 2.199.957/SP; REsp 2.155.408/SP).

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.223.941/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.249.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0485514-4

Número de Origem:
10128554420248260554

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M I S

ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

RECORRIDO : L A S (MENOR)

REPR. POR : V A

ADVOGADOS : ÉKETI DA COSTA TASCA - SP265288

PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO - SP353382

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026